

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 670195/19

AUTO DE INFRAÇÃO n° 181397/2019

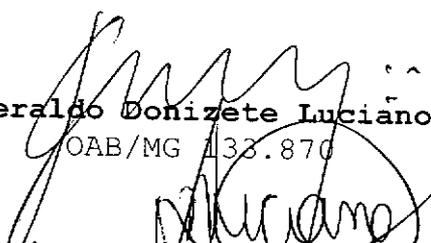
17000003108/19

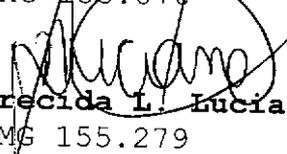
data: 14/10/2019 16:00:27
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q Ext: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
assunto: RECURSO REF. AI. 181397/2019.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF n° 400.816.806-00, residente e domiciliado na Rua Temístocles Rocha, n° 296, Centro, cidade de Paracatu/MG, CEP 38.600-270, data vênua, não se conformando com a r. Decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, respeitosamente, com fulcro no artigo 73-A do Decreto Estadual n° 47.042/2008, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo sejam as inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS, comprovando desde já o recolhimento da Taxas de Expediente (comprovante em anexo).

Termos em que,
Pede deferimento.

Unai/MG, 08 de outubro de 2019.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870


Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

À URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 670195/19
AUTO DE INFRAÇÃO n° 181397/2019

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado por Carta Registrada sobre o **Parecer Único de fls. 86/89 e Decisão de fls. 90**, que o processo administrativo referente as supostas infrações cometidas pelo Recorrente foi examinado, mantendo-se as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 - DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Inicialmente, percebe-se pela Decisão (fls. 54) que a autoridade julgadora julgou, simultaneamente, **06 (seis)** processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

A Lei Estadual n° 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2° - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade **MOTIVAÇÃO,**

razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009).

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, “deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato”. 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das

decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Douto Colegiado que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivado", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto, que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS

11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. [Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL

5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

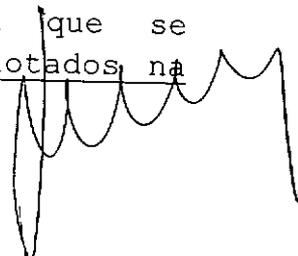
Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97) pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Isto posto, espera-se que este Colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

1.2 - DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DOS AGENTES AUTUANTES NOS ÓRGÃOS FISCALIZADOR/AUTUADOR ANOTADO.

Um dos vícios apresentados no Auto de Infração objeto deste Recurso é que NÃO HÁ qualquer vínculo/lotação dos servidores responsáveis pela fiscalização/lavratura do Auto de Infração, os servidores Paula Agda Lacerda Marques (MASP nº 1332576-6) e Adriano José de Oliveira (MASP nº 1365625-1) com os anotados órgãos responsáveis pela lavratura do referidos Autos (FEAM, IEF e IGAM), conforme comprova a imagens abaixo extraídas do Portal da Transparência deste Estado, oportunidade em que se verifica que os servidores, sempre estiveram lotados na Superintendência Regional de Meio Ambiente:



TRANSPARENCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estou procurando por:

Menu

Remuneração dos Servidores

Você está aqui: Página Principal > Pessoal > Remuneração dos Servidores > PAULA AGDA LACERDA DA SILVA > Paula Agda Lacerda da Silva

Ano: 2018 | Mês: Agosto | Consultar: Nome do Servidor | Nome: Paula Agda Lacerda da Silva | Pesquisar | Download Planilha Completa

Consulta - Nome do Servidor: PAULA AGDA LACERDA DA SILVA
Cargo em Comissão:
Nome do Servidor: Paula Agda Lacerda da Silva
Período: Agosto/2018
Dados atualizados em: 02/10/2019

Situação Funcional - (Agosto/2018)

Nome	PAULA AGDA LACERDA DA SILVA	Identidade Funcional	12325766
Data de Nomeação/Contratação		Data de Desligamento	
Número Admissão		Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição		Vínculo Descrição	
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo		Descrição Gratificação Cargo Efetivo	
Código Cargo Comissão		Descrição Cargo Comissão	
Código Gratificação Temporária		Descrição Gratificação Temporária	
Código Função Gratificada		Descrição Função Gratificada	
Código Instituição Lotação		Descrição Instituição Lotação	
Código Instituição Exercício	C	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Admin. de Exercício	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Assessor (Sim/Não)	NÃO

TRANSPARENCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estou procurando por:

Menu

Remuneração dos Servidores

Você está aqui: Página Principal > Pessoal > Remuneração dos Servidores > ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA > Adriano Jose de Oliveira

Ano: 2018 | Mês: Setembro | Consultar: Nome do Servidor | Nome: ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA | Pesquisar | Download Planilha Completa

Consulta - Nome do Servidor: ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
Cargo em Comissão:
Nome do Servidor: Adriano Jose de Oliveira
Período: Setembro/2018
Dados atualizados em: 02/10/2019

Situação Funcional - (Setembro/2018)

Nome	ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA	Identidade Funcional	23058281
Data de Nomeação/Contratação		Data de Desligamento	
Número Admissão		Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição		Vínculo Descrição	
Código Cargo Efetivo	C	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo		Descrição Gratificação Cargo Efetivo	
Código Cargo Comissão		Descrição Cargo Comissão	
Código Gratificação Temporária		Descrição Gratificação Temporária	
Código Função Gratificada		Descrição Função Gratificada	
Código Instituição Lotação		Descrição Instituição Lotação	
Código Instituição Exercício	C	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Admin. de Exercício	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Assessor (Sim/Não)	NÃO

Ora, ainda que estes agentes estejam credenciados pela SEMAD (Secretaria do Meio Ambiente), eles deveriam estar vinculados/lotados nos órgão responsáveis pela fiscalização e elaboração dos Autos de Infração em questão.

Para Hely Lopes Meirelles, "o ato praticado por agente incompetente é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração".

Mesmo porque, o Poder de Polícia deve ser realizado por agente público que possua a competência administrativa para os atos previstos na legislação ambiental, pois, para considerar-se regular, o exercício do Poder de Polícia deverá ser aplicado por quem a detenha, razão pela qual, deve o Auto de Infração aqui discutido declarado nulo, o que desde já se requer.

1.3 - DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA: do Princípio da Isonomia.

Pela simples análise do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração aqui guerreados, verificamos que foram encaminhados ao Recorrente via Correios com Aviso de Recebimento (AR) uma vez que o Recorrente ou qualquer representante seu estava presente no momento da fiscalização.

Ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual regulador da matéria ao tempo da fiscalização, os agentes fiscalizadores/autuantes sequer arrolaram uma testemunha nos Autos de Fiscalização/Infração, fato este que também não poderá passar despercebido.

Desde já sustentamos ser inaceitável quaisquer argumentos no sentido de que a fiscalização foi acompanhada por terceiros, pois, além de nenhum deles terem sido relacionado e assinado os autos nesta condição (de testemunha daquele ato), sequer restou demonstrado que os terceiros meramente citados tratavam-se de representantes legais, administradores ou empregados do aqui Requerente e

mais, com poderes específicos para representá-lo nestas situações. Diante disso, sequer pode-se afirmar que eles realmente estavam no local no dia da fiscalização.

Também inadmissível qualquer justificativa de que a fiscalização foi realizada por dois agentes e que um deles seria a testemunha exigida pela norma, pois, é certo que os dois agentes subscritores do Auto de Fiscalização **PRATICAVAM ATOS EXCLUSIVOS DE FISCALIZAÇÃO** não sendo possível acreditar que um deles estava lá para REPRESENTAR o Requerente, como determina a norma abaixo citada para os casos de ausência deste visando, obrigatoriamente, a garantia da imparcialidade daquela fiscalização.

Indubitável que a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que não estando presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de, pelo menos, UMA TESTEMUNHA, conforme disposto artigo 55, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/18, a saber:

"Art. 55 (...)

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha" (grifei)

Assim determinou a norma porque a presença do autuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes nos citados autos e, por outro lado, a ausência de tal requisito retira a credibilidade do ato, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, este é o entendimento da própria comissão julgadora que, em recursos administrativos desta natureza **ANULARAM** outros Autos de Infração por vício em Autos de

Fiscalização e de Infração lavrados com a inobservância dos requisitos legais por ausência de testemunhas, conforme ampla documentação juntada às fls. 65/85.

Portanto, é certo que no presente caso, a Decisão a ser proferida neste procedimento deverá observar ao preceito inserto no artigo 5º da Constituição Federal, que cuida do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns Autos de Infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

É certo que trata-se de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, na obra "O Princípio Constitucional da Igualdade", Beló Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118, asseverando que:

"(...) igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental"

Constitui a igualdade substrato basilar do Constitucionalismo, insito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", desde que:

- a) haja correlação lógica entre o *discrímen* utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida; e,
- b) o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

A manutenção da penalidade estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja,

12

lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria.

Neste caso, necessário que este órgão estenda ao Requerente o mesmo tratamento que deu a outros autuados!

Por isso, pelo princípio da isonomia, sustentamos que o Autos de Fiscalização e de Infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação destes é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao autuado, aqui Requerente.

1.4 - DA AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS POR COORDENADAS NAS INFRAÇÕES I e II: Da anotação de apenas um ponto. Do cerceamento de defesa.

O agente autuante, visando comprovar as infrações I e II, descreve no Auto de Infração que as supostas intervenções ocorreram em 1,6119ha e 17,7332ha, respectivamente, indicando apenas um ponto de Coordenadas Geográficas, conforme a seguir copiamos:

6. Descrição Infração

I. Desmatar 1,6119 ha de vegetação nativa do Córrego Senou Stucta, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau 16° Min 44' Sec 05,50	Longitude: Grau 46° Min 39' Sec 15,76
	Planis: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

1. Descrição Infração

II. Desmatar 17,7332 ha de vegetação nativa do Córrego Senou Stucta, em área de Reserva Legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental

2. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau 16° Min 43' Sec 06,61	Longitude: Grau 46° Min 39' Sec 15,76
	Planis: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Ora, a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar uma área é insuficiente para o Recorrente visualizar a localização total da suposta infração, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para

verificar o início da área fiscalizada, não sendo possível saber se a hipotética intervenção seguiu para o leste ou oeste ou para o sul ou norte, ou seja, impossível fixar o polígono da infração indicada.

Diferentemente do entendimento do órgão julgador de primeira instância e da equipe interdisciplinar que emitiu o Parecer Único Defesa, não se trata de anotação de coordenada geográfica para indicar a LOCALIDADE da infração, ou seja, onde ela ocorreu.

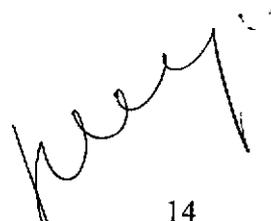
O que cerceia o direito de defesa do atuado é a sua impossibilidade de localizar o exato TAMANHO DA ÁREA supostamente desmatada, ou seja, o polígono da área indicada, onde começa e onde termina a área da infração a ele imputada. Com apenas um ponto de coordenada é impossível aferir a área indicada pelo agente fiscalizador.

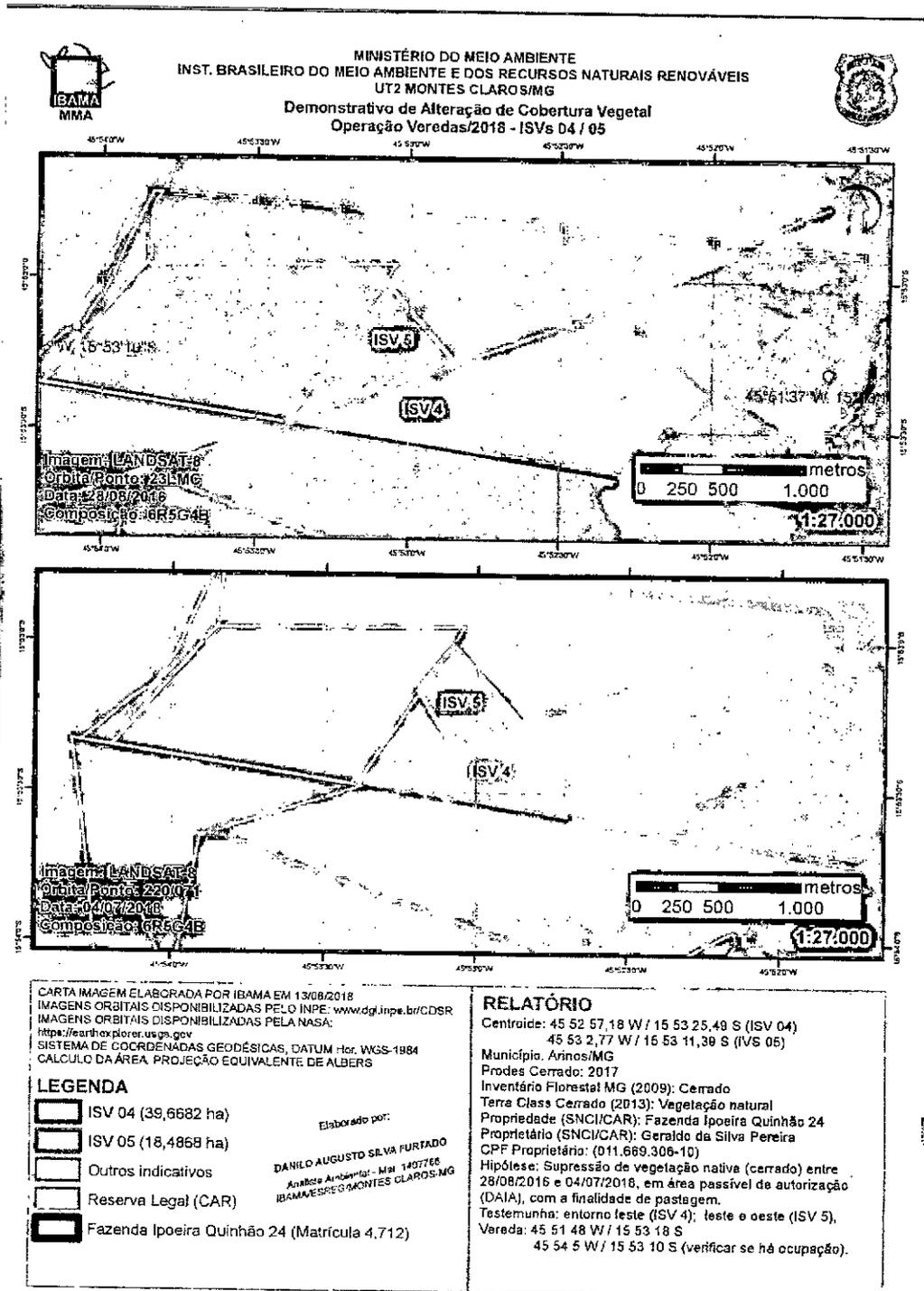
Sobre isso, ressaltamos o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que, inclusive, determina a inclusão das coordenadas geográficas no Auto de Infração para ulterior georreferenciamento, a saber:

"Art. 16. (...) "

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, INCLUINDO AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para POSTERIOR GEORREFERENCIAMENTO" (sic. – grifei)

Destacamos que o IBAMA, ao aplicar as multas de sua competência e que demandam delimitação das áreas apresenta, inclusive, mapa contendo todos os pontos de "amarração" da infração, tudo visando permitir ao atuado tomar conhecimento exato da infração, conforme imagem a seguir:





A forma como foi indicada pelo agente atuante no presente caso impossibilita identificar a suposta área total supostamente desmatada, razão pela qual, **impugnadas** restam as coordenadas apresentadas no presente Auto de Infração para os fins a que foram destinadas, vez que não são

satisfatórias para demonstrar com exatidão a delimitação da área do hipotético desmate, cerceando o direito de defesa do Recorrente e, por sua vez, gerando a total nulidade do auto de infração o que, de fato, se espera e requer seja reconhecido por este douto órgão colegiado.

1.5 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TEXTO LEGAL SUPOSTAMENTE INFRINGIDO

Compulsando o Auto de Infração, especificamente nos campos denominados "Embasamento legal", o agente atuante indicou que as supostas condutas infracionais do Recorrente estão tipificadas no artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18, abaixo copiado:

6. Descrição da Infração: 2. Desmatar 1.6119 ha de vegetação nativa de Cerrado Sensu Stricto, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: 16° 44' 00" S			Longitude: 46° 39' 49" W				
	Planos: UTM	FUSO 22	23	24	N°		Y+				
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Part. N°	Órgão
	112	III	301	-	a)	47383/18					

1. Descrição da Infração: II. Desmatar 17.7332 ha de vegetação nativa de Cerrado Sensu Stricto, em área de Reserva Legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

2. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: 16° 43' 26,61" S			Longitude: 46° 39' 52,19" W				
	Planos: UTM	FUSO 22	23	24	N°		Y-				
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Part. N°	Órgão
	112	III	301	-	b)	47383/18					

9. Descrição da Infração: III. Retirar produto da flora nativa oriundo do desmate em 19.3451 ha de vegetação Cerrado Sensu Stricto, sem autorização da licença do órgão ambiental competente.

10. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: 16° 43' 26,61" S			Longitude: 46° 39' 52,19" W				
	Planos: UTM	FUSO 22	23	24	N°		Y-				
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Part. N°	Órgão
	112	III	302	-	a)	47383/18					

1. Descrição da infração

IV - Contar e retirar 313 amostras de espécies marinhas, expostas e vazadas, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente.

2. Coordenadas da infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2011 Latitude: 16° Min. 44' Seg. 08,66 Longitude: 46° Min. 39' Seg. 41,46
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
112	III	304	—	—	47393/18	—	—	—	—	—

Atenuantes

Ocorre que o artigo 112 do mencionado Decreto indica as infrações previstas em 07 (sete) Leis Estaduais e 01 (uma) Lei Federal, a saber:

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

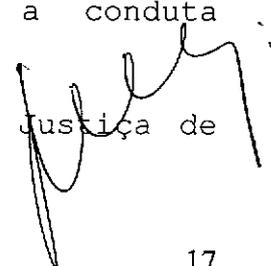
No presente Auto de Infração não foi indicado/anotado pelo agente autuante em qual Lei/ano, artigo e inciso está prevista a infração.

Ora, o legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do Auto, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, número do Decreto, número da Lei, Resolução ou outros, quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção a Lei, ao artigo e ao inciso que previu a conduta infracional.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:



Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental entendendo que "em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em decretos regulamentares ou portarias", a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (AgRg no REsp

1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJE 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei**, tudo em garantia da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Ora, a ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, **não permitiu ao Requerente conhecer em qual artigo e possível inciso o agente autuante embasou para classificar a infração no Decreto Estadual que indicou, o que impossibilita e prejudica uma adequada defesa.**

Sobre o tema, vem decidindo nossos Tribunais:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE FAZER MENÇÃO À LEI e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.08.011401-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): GETÚLIO SOCORRO DE

OLIVEIRA - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

Isto porque, de acordo com o simplesmente mencionado pelo agente atuador, é certo que, apenas com estas informações, a autuada não tem como aferir se foi multada dentro das balizas legais.

Ora, ao aplicar uma penalidade sem embasamento legal, o agente público incorreu em vício de MOTIVAÇÃO do ato administrativo pois, **a ausência de fundamento legal das penalidades impede o exercício satisfatório do direito ao contraditório e a ampla defesa** posto que, como já mencionado, a Recorrente não possui elementos para avaliar se a penalidade foi aplicada de acordo com o sistema normativo vigente, configurando mais uma vez uma afronta ao princípio da legalidade e impondo-se a anulação do Auto de Infração atacado.

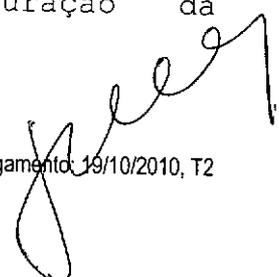
1.6 - DA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Ninguém desconhece que, necessariamente, o Auto de Infração (ato administrativo punitivo) deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental, portanto, agir estritamente dentro do princípio da legalidade.

Ensina o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade¹".

O Auto de Infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

¹ AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA/STJ, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



Verifica-se que no Auto de Infração não constou elementos indispensáveis à sua formação e previstos no disposto artigo 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver.

Ademais, referido auto **NÃO CONTÉM** os elementos necessários indicados no artigo 105 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a sua colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (...).

A ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna-o nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal e, sendo assim, evidenciado resta que o ato não atende ao requisito essencial da *forma*, inerente a qualquer ato administrativo.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse

dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Em julgado, o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração assim reconheceu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalações relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Assim, todos os critérios estabelecidos no sistema normativo vigente devem sim ser anotados no auto de infração e/ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

Ora, Douto Colegiado, a ausência dos aludidos requisitos, torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois viola

o devido processo legal formal e, sendo assim, não atende ele ao requisito legal da forma, inerente aos atos administrativos de todas as espécies.

É dever do agente atuante, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto.

Ressalta-se que a lei não fala que *quando não constatadas não devem ser mencionadas*, ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da atuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam, dentre outras informações, o perfil do atuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Evidenciado restou que mencionado Auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer diante da ausência dos requisitos determinados em lei e necessários à sua existência.

Portanto, mencionado Auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

1.7 - DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO:

Verificamos que foi anexado no Auto de Fiscalização o anexo fotográfico com algumas fotografias/imagens (fls. 06v/07).

Neste ato, diferentemente do entendimento da equipe disciplinar que emitiu o parecer único de defesa, o

Recorrente sustenta que pelas mencionadas imagens não é possível identificar o local muito menos se o material nelas retratadas estavam mesmo no empreendimento do Recorrente.

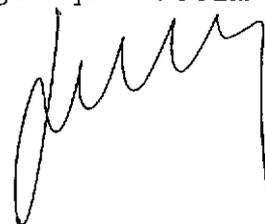
Por isso, restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão e o agente atuante apresentar neste procedimento o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (sic. – grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:



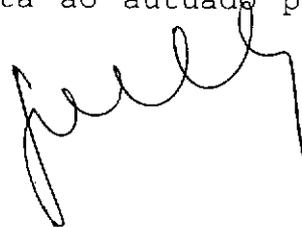
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não são capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, é a presente para **REQUERER** que este órgão, analisando os argumentos acima esposados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.



2. NO MÉRITO

Quanto ao mérito das infrações propriamente dito, ainda que este douto Colegiado não acolha as questões preliminares acima sustentadas, mesmo assim, indevidas são as autuações por legítima ausência de infrações, conforme a seguir demonstraremos.

2.1 - DA AUSÊNCIA DAS INFRAÇÕES I e II:

O Auto de Infração imputa ao Recorrente as supostas condutas de desmatar 1,6119ha (infração I) e 17,7332ha (infração II) nos locais indicados o que, de fato, não restou comprovado pelo agente autuante.

Ora, conforme acima sustentado, a descrição de apenas um ponto de coordenada geográfica para delimitar uma área supostamente desmatada é insuficiente para o Requerente visualizar a localização total da suposta infração, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início da área indicada pelo agente responsável pela autuação.

Mesmo porque, referidas imputações cerceiam a defesa do Recorrente por não precisar a conduta imputada o que, por si só, gera a nulidade absoluta do auto de infração aqui querreado.

Mesmo porque, o Laudo Técnico Ambiental em anexo, devidamente elaborado por técnico capacitado, concluiu que a indicando apenas uma coordenada geográfica é impossível delimitar uma área, conforme imagem a seguir copiada e dele extraída:

Foi apresentada apenas 01(uma) coordenada em áreas distinta para cada infração, diante deste fato é impossível delimitar as áreas dos supostos desmates nos termos e medições descritos no Auto de Infração nº 181397/2019 / Auto de Fiscalização: 158925/2019. Como consequência disso, não há possibilidade de mensurar a quantidade exata de árvores retiradas do local.

Ora, considerando a DÚVIDA quanto aos fatos anotados no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração, não restou

evidenciado a existência de elementos para confirmar a legalidade das infrações I e II.

Por este motivo, necessário que este Colegiado, analisando os argumentos aqui apresentados e que ao final, restarão devidamente confirmados com a instrução processual administrativa a ser realizada sob o crivo do contraditório, declare nulo o presente Auto de Infração, sob medida de Justiça!

2.2 - DA AUSÊNCIA DAS INFRAÇÕES III e IV

Foi ainda imputado ao Recursante a suposta conduta de retirar 19,3451ha de vegetação (infração III) e cortar 313 árvores de espécies nativas, sem autorização ou licença do órgão competente (infração IV), o que também não restou comprovado.

Isto porque, como consequência lógica da já referenciada ausência de delimitação das áreas por indicação de apenas uma coordenada geográfica, evidente que a estimativa apresentada equivocadamente pelo agente atuante no que diz respeito a quantidade de vegetação e árvores retiradas/cortadas.

Ora, se não restou definido o tamanho da área supostamente desmatada, como o agente atuante afirma, com certeza, o rendimento lenhoso retirado/cortado?

A forma como foi apresentada as infrações cercearam a defesa do Recorrente o que, por si só, também configura nulidade absoluta do auto de infração em questão.

Destacamos da mesma forma o Laudo Técnico Ambiental em anexo comprovando ser **impossível mensurar a quantidade exata de corte e retirada de qualquer rendimento lenhoso do local, pois, sequer tem-se como definida a área meramente indicada pelo agente atuante como sendo desmatada pelo Requerente, conforme imagem a seguir retirada do próprio Laudo:**



X - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) Assim, após criteriosa vistoria *in loco*, conclui-se pela impossibilidade de se apurar as intervenções mencionadas no Auto de Infração em questão, uma vez que ao verificar as coordenadas neles descritas (apenas uma por área), sem indicação do mínimo necessário para fixar o polígono, não foi possível delimitar as áreas supostamente desmatadas e como consequência impossível mensurar quantidade exata de corte e retirada de árvores esparsas/isoladas.

Após a instrução do presente feito administrativo, principalmente com a realização de perícia técnica no local desde já requerida nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, restará devidamente comprovado o aqui sustentado.

Assim, a autuação nos moldes em que foi ela apresentada é arbitrária, ilegal e indevida, sendo certo que, melhor sorte não assiste senão o pronto cancelamento do Auto de Infração aqui combatido.

2.3 - DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AO CASO CONCRETO:

A suspensão da atividade somente tem lugar quando constatado risco iminente à vida humana ou aos recursos hídricos e no caso de reincidência específica do infrator, razão pela qual, a aplicação da suspensão de atividade não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstâncias elencadas na Lei.

A primeira delas está prevista no artigo 123 do Decreto 47.383/18, concernente à presença de risco grave e iminente à vida humana, meio ambiente, recursos hídricos e para os recursos econômicos do Estado, decorrente da atividade a ser suspensa, vejamos:

Art. 123 – O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de

grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco (grifo nosso).

A mens legis extraída dos dispositivos legais supracitados aponta no sentido de que a suspensão da atividade, por ser uma medida extremada, emergencial e que inevitavelmente induz impactos sociais e econômicos, deve ser criteriosa e os questionamentos que sobre ela recaiam, apreciados com celeridade para se evitar ônus e prejuízos indevidos.

Cuida-se de uma penalidade drástica, posto que implica na interdição da atividade, devendo ser utilizada apenas quando houver possibilidade de dano significativo ao meio ambiente e/ou à saúde humana o que, de fato, não ocorre no presente caso.

Imperioso destacar que tanto o Auto de Fiscalização como o Auto de Infração não apontam a presença dos riscos referenciados, evidentemente por inexistirem.

Conforme a seguir será demonstrado, a captação encontra-se devidamente outorgadas e com pedido de renovação tramitando no órgão competente desde o ano de 2011, não podendo o Requerente ser apenado diante da morosidade do Estado em apreciar o pedido de renovação da outorga o que de fato, configura verdadeiro abuso de autoridade e vem trazendo prejuízos ao autuado.

Tratando-se de suspensão de atividade, o agente credenciado, deve atender a forma estipulada no Decreto 47.383/2018 em seu artigo 108, o qual impõe a obrigatoriedade de cronograma executivo, BASEADO EM ANÁLISE TÉCNICA.

Art. 108. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

O empreendimento em questão tem como principal atividade o plantio de culturas anuais e, portanto, o cancelamento da suspensão das atividades no local é medida que se impõe neste momento visando evitar maiores prejuízos com a perda da safra.

Não se desconhece que em situações análogas na região, o estabelecimento do cronograma para cumprimento da penalidade, tem sido observado.

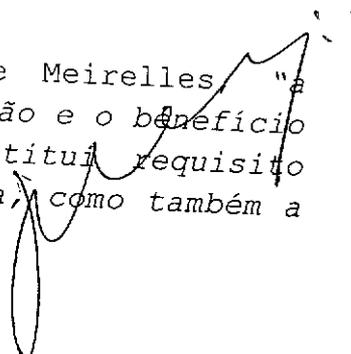
No presente caso, contudo, tal procedimento legal foi arbitrariamente negligenciado pelo impetrado, o que não pode prevalecer.

Logo, *ad argumentandum*, ainda que fosse devida a suspensão da irrigação, esta deveria ser levada a efeito mediante um cronograma técnico, que considere o tempo de maturação da cultura, demanda hídrica local, características do solo, do clima, e outros aspectos técnicos necessários à efetivação da medida sem ônus excessivo, desproporcional e ilegal ao impetrante.

A restrição imposta pelo agente, que suspendeu as captações no empreendimento do impetrante, não guarda a devida proporcionalidade frente aos impactos negativos dela decorrente.

É cediço que o princípio da proporcionalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal.

Para o festejado jurista Hely Lopes de Meirelles, "a proporcionalidade imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a



correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva."²

O princípio da proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal).

Posto isto, para aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se impedir a irrigação no empreendimento foi adequado, necessário e proporcional aos benefícios pretendidos.

Por isso, indagamos: a suspensão das atividades era necessária para proteger o meio ambiente? Poderia ser substituída por outra medida menos extremada? Os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social dele advindo e para restringir o direito de livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos? **Evidente que não!**

Mostra-se hialina a desnecessidade e inadequação da suspensão da captação de recursos hídricos, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento, v.g., advertência para adequação de possível irregularidade no monitoramento, com isso atingindo o mesmo resultado.

Ora, vale destacar que não estamos tratando de um empreendimento clandestino, furtivo, ou a margem da Lei.

² MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Ed RT, 1989, p. 119)

Ao revés, vê-se que o empreendimento goza de toda regularidade possível e excelente qualidade ambiental, vide documentos acostados.

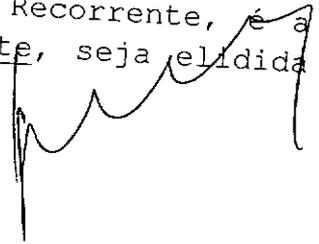
Percebe-se ainda que o agente não ponderou com a devida equidade os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão imposto, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente à proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável. Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composto, além da sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e da sustentabilidade social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a realização da Conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positivação do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável durante o processo produtivo. Já a medida tomada pelo agente corre em sentido oposto, desprezando os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Assim, não há que se falar em suspensão da captação ou qualquer outra atividade no empreendimento ante a total ausência de respaldo legal, sendo nula a aplicação da referida sanção.

Desta forma, restando demonstrado de forma inequívoca que a suspensão das atividades é inaplicável e desproporcional frente aos impactos dela decorrentes, e ainda, sendo fundado o receio de dano irreparável ao Recorrente, é a presente para REQUERER que, preliminarmente, seja elidida a penalidade de suspensão das atividades.



3 - DA ATENUANTE CABÍVEL

Imperioso salientar somente para fins de argumentação, caso por um absurdo seja considerado a existência da infração, a autuada faz jus às benesses da atenuante da alínea "a" do inciso I, do artigo 85 do Decreto 47.383/2018, a saber:

Artigo 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de imediato;

Ainda que considerássemos a infração, esta não gerou dano ao meio ambiente, recurso hídrico ou vida humana, razão pela qual, perfeitamente cabível a aplicação da atenuante no caso em tela, o que de fato se requer.

4 - DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

In casu, considerando os argumentos acima expostos e a comprovação mediante os documentos apresentados neste procedimento administrativo, cumpre-nos destacar a NECESSIDADE de dilação probatória visando a instrução do processo, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

Nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, artigos 23 e 27, todos da mesma Lei Estadual nº 14.184/2002, os atos de instrução podem, inclusive, ser realizados **DE OFÍCIO, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova**, garantindo assim o devido processo legal dentro do processo administrativo:

“Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

VIII – garantia do direito à comunicação, **À PRODUÇÃO DE PROVAS**, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam **DE OFÍCIO, por iniciativa da Administração, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DO INTERESSADO DE PRODUZIR PROVA.**

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”. (grifei)

Desde já sustentamos que a administração pública não poderá ignorar o ordenamento contido na Lei Estadual que regula os processos administrativos quanto a possibilidade de dilação probatória!

Extraí-se da presente defesa formulada que o Recorrente não reconhece o mérito da autuação, cuja comprovação impõe realização de perícia técnica, *in loco*, que deve ser realizada sob o crivo do contraditório.

Indubitável que cabe ao Recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente, nos termos do artigo 25 da referida Lei Estadual³.

Desde já sustentamos que a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável seja ele finalizado sumariamente o que, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que

³ Lei Estadual nº 14.184/2002: "Art. 25 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26

ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, vem **REQUERER** que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 5º, VIII, 23, 24, 25 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

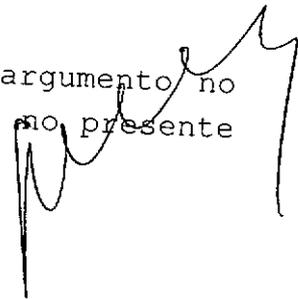
5 - DO DIREITO DO RECORRENTE EM MANIFESTAR APÓS A INSTRUÇÃO E ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa, contraditório e legalidade, constata-se ainda que a instrução do processo administrativo foi encerrada indevidamente não garantindo ao Recursante o direito de manifestar-se, conforme estabelecido pelo artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

"Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal" (grifei).

Sem a abertura para manifestação após encerrada a instrução do presente feito, o Recorrente foi impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único, o que propiciou um julgamento parcial da autoridade administrativa.

Desde já afirmamos ser inaceitável qualquer argumento no sentido de que a Lei Estadual não se aplica no presente caso.



Em primeiro lugar, não se discute que a Lei Estadual nº 14.184/2002 é HIERARQUICAMENTE superior a qualquer Decreto Estadual.

Pela própria análise da questão hierárquica a lei estadual nº 14.184/2002 está em vigência e o que revoga lei é outra lei aprovada pelo legislativo, não merecendo prosperar qualquer argumento de inexistência de previsão legal para tal ato e, principalmente, de que um Decreto Estadual seja superior a Lei Estadual.

De acordo com a Teoria do Escalonamento das Normas, elaborada por Kelsen (a Pirâmide de Kelsen), pode-se afirmar que o núcleo da unidade de um ordenamento jurídico é que as normas desse ordenamento não estão todas no mesmo plano (princípio da hierarquia das normas). Bobbio (1999:49), adotando os ensinamentos de Kelsen, pondera que:

"(...) há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental."

Assim, e de acordo diversos doutrinadores, pode-se concluir que existe uma hierarquia entre as normas que podem ser assim escalonadas:

- 1º - Constituição Federal;
- 2º - Lei (Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e Resolução);
- 3º - Decretos Regulamentadores do Poder Executivo;
- 4º - Outros diplomas dotados de menor extensão de eficácia e mais tênue intensidade normativa.

Importante destacar a obra de José Cretella Júnior [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/40205/38944], que nos esclarece de forma didática que: "No mundo do direito, CABA A LEI O PRIMEIRO LUGAR dentre as várias ordens emanadas do Estado. A lei é o

rochedo de bronze contra o qual se quebra qualquer outra disposição que lhe seja contrária. E é nisto que reside a superioridade da lei" (Fleiner, Fritz. Les principes généraux du droit administratif allemand. 1933. p. 48).

A Lei Estadual nº 14.184/2002 é legítima quanto a matéria e à forma uma vez que é o comando normativo que se reveste da vontade do povo, pois na "casa do povo" (Assembleia Legislativa) é que ocorreu o seu processo de formação, discussão e votação, adquirindo, por estes pressupostos, o caráter democrático.

O Decreto Estadual invocado pelos agentes da Fazenda Requerida está abaixo da Lei Estadual e se o Decreto conflita com disposição expressa da Lei, é decreto inválido; se o decreto ofende o texto legal regulamentado, o valor que deveria ter desaparece. A Lei Estadual ocupa um lugar à parte na imperatividade jurídica e nenhum pronunciamento se fará contra texto expresso nessa Lei, como pretende os agentes da Requerida.

Ademais, esse equivocado entendimento simplesmente inverte a citada Pirâmide de Kelsen, colocando um Decreto Estadual como norma hierarquicamente superior a uma Lei Estadual, o que não se admite em nenhuma hipótese e não passará despercebido por este Juízo diante do consagrado princípio da hierarquia das normas.

Diante do direito do Recorrente, desde já requeremos que após o encerramento da instrução deste procedimento seja ele devidamente intimado através de seus advogados para manifestação, pugnando que tudo ocorra antes do julgamento do presente processo administrativo.

6 - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este é, inclusive, o mandamento contido no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que assim determinou:

“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (grifamos).

Destaca-se que esta matéria já fora sumulada por nossa Corte Superior nas súmulas 343 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas:

Súmula 343/STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

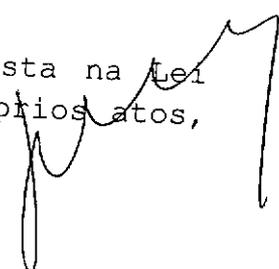
Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- **Legalidade:** em relação ao qual a Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- **Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.



Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Conforme demonstrado exaustivamente ao longo desta instrução o auto de infração atacado está eivado de vícios e nulidades insanáveis, fato este que culmina na anulação de todos os atos praticados, em respeito aos princípios elencados ao longo de todo o texto constitucional.

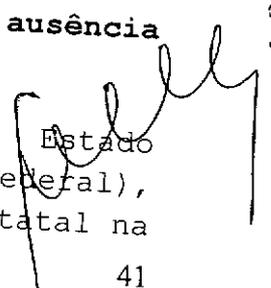
A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica demonstrando, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

Posto isso, é a presente para requerer que este Órgão, analisando os argumentos acima expostos, adote as medidas necessárias visando anular o Auto de Fiscalização e o consequente Auto de Infração, reconhecendo assim, a aplicação imediata do princípio da autotutela da administração pública.

7 - DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

Lado outro, as multas aplicadas ferem o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois os valores arbitrados não se encontram compatíveis com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração **frente à ausência da infração e regular exercício das atividades.**

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na



punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, completa o eminente doutrinador:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter

dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dívida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dívida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

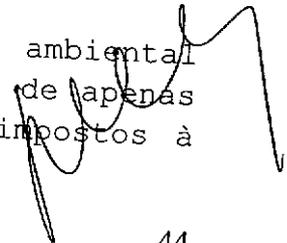
Este, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO.
NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas mil reais, portanto bem distante dos valores impostos à requerente, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta:

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”⁴.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

⁴MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

8 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE: da inconstitucionalidade

Não é crível, nem razoável, tampouco legal que a defesa do autuado somente seja apreciada com a apresentação do comprovante de pagamento/recolhimento da taxa de expediente, conforme prevê o artigo 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

Assim, desde já sustentamos que o inciso V do art. 60⁵ e inciso VI do artigo 68⁶, ambos do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75⁷ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal⁸.

Ademais, conforme o art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por *analogia*.

Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica.

⁵Art. 60 - A defesa não será conhecida quando interposta: (...)

V - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

⁶ Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

⁷ Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental já prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Portanto, a previsão do Decreto Estadual é ilegal por vez que violar o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei.

Tanto a Lei Estadual 7.772/1980, como a lei Estadual 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa.

Tratando-se de um Decreto Estadual, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração.

Desse modo, a exigência do pagamento de taxas prévias previstas nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso administrativo.

Assim, é a presente para REQUERER seja reconhecida a ilegalidade da exigência do pagamento da mencionada taxa, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, pugnando desde já pelo ressarcimento do valor

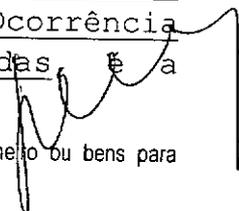
pago nesta oportunidade (comprovante em anexo), nos termos já reconhecidos pela sumula vinculante n° 21 do STF.⁹

9 - DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente para REQUERER seja o presente recurso recebido e processado para os devidos fins a que se destina e ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração em questão por ausência de requisitos legais de sua constituição, ou, no mérito, seja reconhecida a ausência da infração frente aos argumentos apresentados.

Caso ainda este órgão julgador entenda de forma contrária, o que se admite por mera hipótese, é a presente para REQUERER ainda a aplicação da atenuante invocada.

Desde já o autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto n° 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5° da CF, incisos LIV e LV), vem REQUERER seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo, desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a materialidade da infração discutida nos termos dos argumentos aqui apresentados e, para tanto, devendo o autuado e seus defensores serem devidamente intimados para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Ainda, considerando a impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens/local registrados nas fotografias apresentadas junto com o Boletim de Ocorrência e que neste ato restaram devidamente impugnadas 

⁹ SÚM. VINC. 21 (STJ): É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

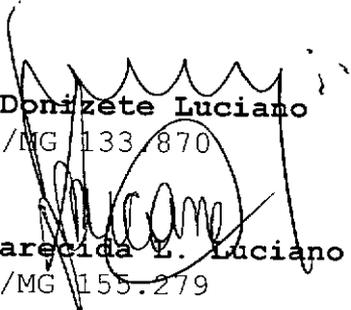
presente para REQUERER que este órgão, analisando os argumentos já ressaltados nas razões deste Recurso, intime o órgão responsável para que traga a esses autos a mídia original das imagens, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Encerrada a instrução processual e antes da decisão, o Recorrente vem REQUERER seja devidamente intimado para manifestar-se nos termos previstos no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Por fim, requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa n° 381, 1° andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-061.

Termos em que,
Pede deferimento.

Unai/MG, 08 de outubro de 2019.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130